



Promoção de arquivamento nº:

Requerente: Procuradoria Desportiva do TJD/PE

Referente: Comunicação de Irregularidade de Árbitro 1/2020 - DCO-FPF

DECISÃO

Apresentou a Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco promoção de arquivamento em relação aos fatos que envolvem conduta do árbitro NAIRON PEREIRA DE LIMA, em partida válida pelo Campeonato Pernambucano de Futebol, Série A2, ocorrida no dia 25/11/2020.

De acordo com a promovente, o Departamento de Competições da FPF informou que na súmula da referida partida, o árbitro foi omissivo em relação à presença do médico da equipe Íbis, ainda que estivesse efetivamente presente, conforme relação apresentada pela equipe.

Decido.

Acerca do procedimento de arquivamento da notícia infracional, dispõe o CBJD:

Art. 78. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

§ 1º Se o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador, para reexame da matéria.

§ 2º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

Da detida análise da comunicação apresentada pela DCO, verifico que a conduta identificada pela criteriosa e responsável análise



da FPF, de fato, não se subsume a nenhuma das infrações disciplinares previstas no CBJD, pois ainda que tenha a súmula sido omissa em relação ao preenchimento do nome do médico de uma das equipes, o fato foi prontamente contornado pela apresentação do referido profissional na relação apresentada pela equipe, possibilitando, assim, o registro de sua presença e controle de seus atos.

Ademais, referida omissão não tem, de acordo com a Procuradoria, lesividade suficiente para gerar qualquer dano à disputa.

Ressalto que, na hipótese de situação inversa, em que o profissional não se encontrasse presente, mas fosse indevidamente incluído em súmula, entenderia de forma diferente, pela nítida caracterização de infração, especialmente pelo registro de informação falsa no documento.

Não sendo este o caso, concordo com as razões invocadas pela Procuradoria e determino, nos termos do art. 78, §2º, do CBJD, **o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Recife, 30 de dezembro de 2020.

FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES
Presidente